

PERSPECTIVAS DO ABANDONO AFETIVO INFANTOJUVENIL DIANTE DO DIREITO E DA PSICOLOGIA

Ellen Quintela de Almeida Emidio¹
Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa²

Direito



RESUMO

O abandono afetivo representa uma problemática que pode ser abrangida pelo estudo da ciência do direito e da psicologia, configurando uma abordagem multidisciplinar. Sendo assim, esta pesquisa constitui-se como revisão de literatura do tipo narrativa e partiu das discussões proporcionadas pela Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – UNIT/AL. Com isso, objetiva-se indicar as implicações do abandono ao desenvolvimento humano, bem como compreender a possibilidade de aplicação da responsabilidade civil. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de aplicação da mediação como meio que mais se aproxima de uma resolução que proporcione um ideal de justiça.

PALAVRAS-CHAVE

Desenvolvimento humano; Relações familiares; Pais.

ABSTRACT

The emotional abandonment is a problematic achieved by law and psychology study, being a multidisciplinary approach. Therefore, this research represents a narrative literature review and came from discussions promoted by Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – UNIT-AL. Thus, the objective is to indicate the implications of abandonment for human development, besides understand if it is possible civil responsibility apply. It is concluded, therefore, by the possibility of applying mediation as a means that comes closest to a resolution that provides an ideal of justice.

KEYWORDS

Human development; Family relationships; Parents.

1 INTRODUÇÃO

O âmbito familiar é compreendido como um espaço fundamental para progresso humano e inserção do indivíduo na sociedade, a partir disso fica claro que esse ambiente tem implicações nas noções de cidadania e desenvolvimento coletivo. Necessariamente, é por meio dele que o indivíduo é primordialmente inserido e apreende os primeiros valores e regras, bem como o aprimoramento das relações de afeto.

Por meio desse entendimento, o estudo do direito regula algumas situações que importam consequências na vida de crianças e adolescentes. Da mesma forma, a ciência da psicologia é importante por se debruçar sobre o comportamento e desenvolvimento humano, considerando o indivíduo como um ser que constrói sua subjetividade a partir de sua trajetória histórico-social. Adentro das noções básicas dos campos da psicologia e do direito, uma demanda se encontra inserida para análise: o abandono afetivo. Suas características e colocações definidas por lei se mostram passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, entretanto, suas implicações e consequências apresentam questões que necessitam do alcance e análise da psicologia. Torna-se uma questão multidisciplinar.

Desta forma, é importante refletir sobre a importância da presença dos pais na desenvolvimento humana e, sendo assim, compreender quais são os impactos dessa ausência nas fases da vida. Portanto, o abandono afetivo apresenta noções importantes que caracterizam uma necessidade de qualificação comum entre as ciências de estudo no campo do direito e da psicologia, pois, num mesmo sentido, a possibilidade do acesso à justiça por meio da formação de dano moral aponta quesitos que aparentemente podem ser viabilizados por intermédio de solução alternativa, sendo esta conceituada no decorrer do presente artigo.

Especificamente, o artigo objetivou explicitar a importância do papel dos genitores na fase de crescimento infantojuvenil, analisando o cumprimento do princípio da prioridade absoluta e da caracterização da responsabilidade civil como decorrência da

omissão do dever de cuidado, bem como a aplicação da mediação com auxílio da multidisciplinariedade para resolução dos conflitos diante da existência do abandono afetivo.

Dessa forma, compreendeu-se como resultado, em primeiro plano, que o abandono afetivo pode trazer implicações ao desenvolvimento humano, como a presença de um repertório de comportamentos violentos ou pouco assertivos. Portanto, conclui-se que a mediação se caracteriza como o instrumento de intervenção mais indicado, visando a resolução de conflitos em casos de abandono afetivo, além de promover a segurança jurídica e o descongestionamento do sistema jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

Ao tratar da construção do escrito, utilizou-se 20 pesquisas. Incluíram-se artigos, doutrinas, dissertações e trabalhos de conclusão de curso em língua portuguesa. Excluíram-se artigos publicados fora do período que compõe os anos de 2000 e 2020, salvo a exceção de uma publicação no ano de 1994, pois apresentara grande relevância para construção da base multidisciplinar. Além disso, é importante citar que o desenvolvimento desse artigo derivou das discussões promovidas pela Liga Acadêmica de Direito da Criança e do Adolescente – UNIT/AL.

Outrossim, foram acessadas a base de dados Periódicos Eletrônicos em Psicologia (PePSIC), Scientific Electronic Library Online (SciELO), livros, análise de legislações pertinentes e posicionamento do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro. Por fim, na busca foram empregadas as palavras-chave: abandono afetivo, desenvolvimento humano, mediação familiar e responsabilidade civil.

3 O PAPEL DOS PAIS NO DESENVOLVIMENTO HUMANO E AS RELAÇÕES DE AFETO

Para falar sobre a importância dos pais ao longo da vida humana, é importante primariamente entender o que ocorre em cada período desta. Papalia e Feldman (2013) entendem que a caracterização das fases da vida apresenta-se de maneira diferente conforme cada local e cultura, representando, portanto, uma construção social. Dessa forma, as fases do desenvolvimento abordadas neste trabalho consideram a realidade brasileira, tomando como base, principalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e Estatuto do Idoso (2003), que caracterizam criança como o indivíduo de até 12 anos de idade incompletos; adolescente, de 12 anos completos até os 18 anos; e idoso, a partir de 60 anos.

Para caracterizar cada etapa da vida será utilizado como base Papalia e Feldman (2013). A primeira fase, a infância, representa um período em que há uma grande maturação neurológica. Nessa intelecção, as autoras evidenciam que, quando ainda bebê, em seus primeiros meses de vida, o indivíduo aprende emoções básicas – como alegria, tristeza e raiva – para posteriormente desenvolver emoções mais complexas, como a empatia e a inveja.

Além disso, comportamentos empáticos e altruístas surgem enquanto as crianças ainda estão em estágio inicial, por volta dos 3 anos, e podem ser influenciados pelo ambiente no qual ela está inserida. Dessa forma, compreende-se a importância do papel dos pais no desenvolvimento comportamental do filho(a) – haja vista que nessa fase eles são as figuras mais presentes na rotina da criança e, portanto, seus comportamentos podem interferir no repertório individual à medida em que esta fase é marcada por uma recorrente imitação dos atos de outra pessoa (PEDROSA, 1994).

Ainda de acordo com Papalia e Feldman (2013), com 7 anos, em média, as crianças já possuem autoconceitos mais condizentes com a realidade e desenvolvem sua autoestima a partir de aspectos como a competência. Neste sentido, deve-se considerar o comportamento dos pais, pois a crença e estímulo deles sobre a competência dos filhos interfere diretamente no quanto estes sentem-se competentes. Por sua vez, este aspecto é importante para que a criança se sinta apta a realizar atividades que gosta ou para se envolver socialmente, por exemplo.

Por outro lado, a adolescência, já caracterizada pelo início a partir dos 12 anos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, representa o período de transição para a fase adulta e é marcada pelo desenvolvimento de aspectos cognitivos, psicológicos, físicos, emocionais e da personalidade. Nessa época, ocorrem também mudanças cerebrais que influenciam o comportamento, julgamento e autocontrole (PAPALIA; FELDMAN, 2013).

Outrossim, nesse período, o modo de tratamento dos pais com o(a) filho(a) é determinante também no nível de qualidade dessa relação e no desenvolvimento escolar, por exemplo. A partir disso, Baumrind (1991 apud PAPALIA; FELDMAN, 2013) traz dois tipos de pais: democráticos e autoritários. Quanto aos primeiros, são capazes de incentivar os filhos, fomentar relações em que os adolescentes consigam analisar problemas de uma maneira melhor e encarar de maneira mais assertiva os resultados decorrentes de avaliações escolares, enquanto que posturas autoritárias produzem indivíduos que podem acreditar que sejam menos competentes, já que são altamente julgados.

Nesse sentido, para a psicologia, o indivíduo é resultado da influência de aspectos biológicos, psicológicos, sociais e espirituais. A partir disso, entende-se que o contexto no qual ele está inserido influencia em seu desenvolvimento, o que implica dizer também que os pais exercem papel preponderante neste. Nesse sentido, para falar sobre a importância destas figuras no desenvolvimento humano, é necessário, inicialmente, evidenciar qual a compreensão atual sobre o conceito de família.

Isto posto, diz-se que a família representa a primeira instituição responsável pela transmissão de valores e normas e que, ao mesmo tempo, representa um papel essencial durante a formação da identidade e personalidade dos descendentes (MILANI; RODRIGUES; VICENTE, 2006). Desta maneira, é importante citar que a definição de família passou por alterações ao longo da história, alterando suas funções valores (PIRES, 2005). Com isso, hodiernamente, de acordo com a Constituição Federal vigente, esta instituição é compreendida como a união formada por duas pessoas ou um dos pais e seus descendentes.

A partir da compreensão atual sobre o conceito de família, é pertinente, portanto, explicitar os impactos dessas relações no desenvolvimento humano. Quando rela-

cionado especificamente ao papel da mãe, tais impactos se evidenciam por meio de uma pesquisa de Harlow e Zimmerman (1959 citado por PAPALIA; FELDMAN, 2013), na qual foi possível compreender que o papel desta figura vai além da nutrição alimentar, sendo necessário nutrir o filho de atenção, segurança e carinho, por exemplo.

Bowlby (1989) explica essa nutrição por meio da teoria do apego, que discorre sobre a existência do comportamento biológico de busca por uma base segura que forneça segurança e permita o desenvolvimento de um vínculo afetivo seguro. Por essa linha, o desenvolvimento de um apego seguro, estabelecido ainda nos primeiros anos de vida, ou seja, na infância, é refletido no desenvolvimento humano. Conforme o autor, quando ausente o apego seguro, pode-se produzir indivíduos afastados emocionalmente ou que apresentem comportamento violento.

Nesse sentido, já que os pais são as principais figuras de apego da criança, quando uma dessas figuras se esvai de sua responsabilidade afetiva de nutrir a criança com suas necessidades básicas de vínculo seguro, autonomia, segurança, liberdade de expressão, autocontrole e competência (YOUNG; KLOSKO; WEISHAAR, 2008), ela pode apresentar futuramente emoções desencadeadas por situações que remetam – inconscientemente – ao passado. Isto, por consequência, fomenta comportamentos desadaptativos.

Já o papel do pai, embora diversificado conforme a cultura na qual a família está inserida, é tão importante quanto o da mãe. O pai também deve assumir e participar de atividades do cotidiano do filho(a), como as de lazer, cultura ou escola, além de manter um bom relacionamento com o filho. Isso porque estes fatores influenciam diretamente em aspectos como autoestima, autoimagem, cognição e sociabilidade (CIA; BARHAM, 2006).

De forma geral, o abandono afetivo por um dos genitores pode trazer prejuízos desastrosos à vida do(a) filho(a), pois se configura como um evento traumático. Nesse sentido, compreende-se que abandonar afetivamente implica não suprir no filho as necessidades de vínculo seguro e segurança, que possuem fundamental importância para um desenvolvimento saudável em todos os aspectos da vida. Young, Klosko e Weishaar (2008) afirmam, inclusive, que indivíduos que passam por essa experiência entendem que as relações não são estáveis e podem apresentar dificuldade em desenvolver vínculos seguros.

Dessa forma, para estes autores, os indivíduos que passam por tais situações sentem que estão sempre em um contexto de imprevisibilidade, no qual o outro dificilmente estará disponível, o que traz como consequência um estado de ansiedade por não conseguir prever qual postura a outra pessoa pretende adotar diante da relação. Isso faz também com que suas relações afetivas ou amorosas sejam prejudicadas, pois podem encerrá-las por medo de passar pela mesma situação de abandono; para evitar estabelecer relações pelo receio de que a situação se repita; ou até mesmo por medo de se envolverem, inconscientemente, com pessoas que apresentem características relacionadas à situação de abandono – como instabilidade ou pouca disponibilidade.

Outrossim, as pessoas que passam por tais situações também podem ter como reflexo comportamental apego e ciúme exacerbado a outros indivíduos, possessividade e tentativa de controlar estes e as situações na qual vivencia.

Sob a ótica de Papalia e Feldman (2013), o comportamento dos pais e o ambiente no qual o adolescente está inserido influenciam diretamente no seu desen-

volvimento na escola. A partir disso, fica explícita a importância de uma relação funcional no ambiente familiar e, ademais, da presença de ambos os pais. No entanto, de acordo com essas autoras, quando o cenário é a ausência de um dos genitores, o adolescente apresentará problemas no âmbito escolar. Além disso, é importante falar também que essa situação pode desenvolver problemas comportamentais e emocionais, inclusive depressão.

4 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DA DOUTRINA DE PROTEÇÃO INTEGRAL: COMPREENSÕES DO ABANDONO AFETIVO DIANTE DO ESTUDO DO DIREITO

O Código Civil de 2002 inovou ao consagrar alguns princípios importantes ao estudo do direito de família. Nesse rumo, há que se falar em direitos básicos, pois dizem respeito às individualidades inerentes ao ser humano para o seu pleno desenvolvimento. Tratando-se de direitos da criança e do adolescente, estes possuem características que o diferem dos demais; é que as formas de proteção interagem diretamente com o princípio da prioridade absoluta e valem-se diretamente da garantia estabelecida por meio da Constituição Federal – para exemplificação, o Estatuto da Criança e do Adolescente menciona em seu artigo 27 que o reconhecimento do estado de filiação é “direito personalíssimo”, constituindo o caráter de responsabilidade na garantia do dever de cuidar.

Numa análise desta previsão legal, entende-se que “projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza de família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade” (LÔBO, 2011, p. 70), gerando a noção de paternidade responsável. Valendo-se desta definição, a existência do abandono afetivo perante o direito implica algumas observações.

Válido ressaltar o entendimento do Código Civil de 2002 em que o fim da conjugalidade não leva ao fim da parentalidade – essa questão interage diretamente com o que Maria Berenice Dias (2017, p. 28), remete ao termo denominado de “filhos privados do afeto”. Para ela, as maiores sequelas são de ordem psíquica, complementando que “os distúrbios emocionais da vida adulta, em grande medida, estão relacionados com eventos realmente cruciais e desastrosos da primeira infância” (DIAS, 2017, p. 28).

A mesma autora continua afirmando que a “afetividade no campo jurídico vai além do sentimento e está diretamente relacionada à responsabilidade e cuidado” (DIAS, 2017, p. 29); nesse sentido, Paulo Lôbo (2015, p. 97) aduz que a “afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, é um dever imposto aos pais em relação aos filhos”. Dessa forma, surge o questionamento: o abandono afetivo é causa para aplicação do instituto da responsabilidade civil?

Nessa senda, a relevância do princípio da prioridade absoluta na discussão diz respeito ao status de proteção integral e o nexos jurídico entre paternidade responsável e o afeto se entrelaçam no simples dever de cuidar. A característica afetiva como valor jurídico encontra-se como ponte de discussão de amplo entendimento, no caso do estudo específico: o reconhecimento da ilicitude civil, sob a forma de omissão.

4.1 ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

Para um melhor entendimento acadêmico, são necessários o conceito e a exemplificação do instituto da responsabilidade civil; essa garantia parte da ideia de que existira uma obrigação de forma antecedente que, não cumprida, é passível de apreciação sucessiva. Seguindo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 20), “a obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente; quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade”. Dessa forma, valendo-se do afeto como característica imprescindível para o desenvolvimento humano, estuda-se a possibilidade de regulação como atribuição que enseja em danos morais.

Nessa consideração, Marco Aurélio Bezerra de Melo aponta (2018, p. 2) que:

O ressarcimento sempre terá cunho patrimonial; [...] será necessário o arbitramento de uma verba pecuniária de dano moral, o que nos leva a concluir que a responsabilidade civil, conquanto tutele aspectos fundamentais da dignidade humana, insere-se no ramo do direito civil patrimonial.

Em face disso, é de se dizer que o estudo do direito, atrelado ao desenvolver social, busca regular a relação dos indivíduos para o equilíbrio social. Tratando-se do direito de família, a questão se entende como peculiar pois é carregada de particularidades que se aplicam caso a caso.

Válido mencionar que o direito não regula emoções, muito menos sentimentos; sua aplicação é destinada em consideração de descrição fática, resultando na incidência da norma ao caso concreto. Dessa forma, o questionamento sobre a possibilidade do entendimento de penalidade para o descumprimento dessa obrigação tem se mostrado recorrente. Assim sendo, dirige-se ao poder estatal a incumbência de ponderar vivências que se caracterizam pelo elo do afeto, não compreendendo, de forma explícita, nenhuma previsão legal para a sua padronização. Ademais, é importante mencionar como princípios basilares se relacionam com tais singularidades; a dignidade da pessoa humana, por exemplo, tem excelente justificação para a discussão da problemática exposta.

A questão da caracterização do dano moral ante a omissão do dever de cuidado é assunto bastante fomentado pela doutrina brasileira e possui entendimentos recentes. Para uma melhor consideração, é imprescindível citar importante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9), diante da indagação. Pela primeira vez a terceira turma, tratando da possibilidade de compensação por danos morais em caso de abandono afetivo, sinalizou de forma positiva e gerou o posicionamento de garantir a obrigação do genitor em indenização, decorrente da existência de dano, reconhecendo o abandono afetivo como passível de apreciação pecuniária. A célebre citação da Ministra Nancy Andrihgi de que amar

é faculdade, cuidar é dever, foi levada para a reflexão: este é o único meio de produzir o que se entende por ideal de justiça?

Em estudo das hipóteses de dano, é apontável o dano moral como principal instituto para provocação do Judiciário, além disso, é viável a menção da possibilidade do dano por ricochete (dano moral reflexo): “compreende-se que além da vítima direta, é atingida uma terceira pessoa, distinguindo-se do dano indireto exatamente porque neste a mesma vítima suporta danos diretos e indiretos” (GLACIANO, 2012, p. 93).

Para definição, “a expressão de dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial” (GOMES, 2012, p. 523). Especificamente, no aspecto afetivo, tipificando o dano moral *in re ipsa* – em significado literal, é o dano presumido, que não necessariamente precisa de demonstração, assim pode-se dizer; ou seja, dano em si mesmo. Apesar de o Tribunal Superior, conseqüentemente, abrir uma porta para ingressos destas demandas, este escrito surge com proposta de questão auxiliar.

5 MEDIAÇÃO COMO AUXÍLIO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO

O ingresso à justiça é um reconhecimento imprescindível; o entendimento e aceitação deste direito é algo majoritariamente legítimo. Entretanto, aqui serão definidas as características da aplicação da mediação como meio de desafogamento da lide diante do sistema jurídico, considerando a ideia de celeridade e valendo-se deste instrumento como forma de reestruturação e inserção de laços familiares. De forma geral, os envolvidos nas demandas de abandono afetivo apresentam características comuns: uma lacuna entre a comunicação e sensibilidade para tratar de forma específica o cerne do problema. Por outro lado, a dificuldade para o diálogo gera o entendimento de que, necessariamente, um terceiro tem a responsabilidade de intermediar a comunicação. Aqui coloca-se a possibilidade de substituição do juiz pelo mediador, exemplificando os benefícios que este método proporciona.

Para esta consideração, entende-se que a mediação se apresenta como “o meio mais adequado para a resolução dos conflitos familiares, prestando ao núcleo familiar o acesso à justiça, mas também uma efetividade jurisdicional” (GONÇALVES, 2015, p. 19). Nesse diapasão, é válido citar que Breitman e Porto (2001 apud MÜLLER, 2007) afirmam que este método de resolução de conflitos é alicerçado em teorias psicológicas, haja vista que grande parte das demandas que podem ser solucionadas por meio da mediação são de ordem psicológica e social. Em diálogo com o Código de Processo Civil vigente, é possível vislumbrar, segundo Lima (2017, p. 24) que:

O mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo restabelecimento da

comunicação, identificar por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Na condição de que o direito não regula sentimentos, mas, ações que consequentemente têm seguimentos de efeitos jurídicos, a problemática apresentada vai além da omissão do dever de cuidado. Esta diz respeito à falta que o acompanhamento dos genitores produz no comportamento e formação de indivíduos. Como já compreendido, a atual composição familiar não é representada apenas por indivíduos de diferentes sexos com seus respectivos descendentes, tendo diversas outras formações, que podem englobar, por exemplo, apenas um pai e um(a) filho(a).

Assim aendo, fica claro que tais famílias são alicerçadas sobre a afetividade e que, a partir disso, abandonar seus descendentes, não dando a eles o afeto de que necessitam, constitui uma falta. Esta falta não mostra seus reflexos de forma visível, mas sim produz demandas psicológicas e, ademais, representa uma lacuna na construção familiar dos indivíduos que a vivenciam.

No demais, a demanda de abandono afetivo configura uma situação que envolve sentimentos e relações. Nesse sentido, a mediação representa uma alternativa de resolução de conflitos adequada por considerar tais fatores presentes em um litígio (BORGES, 2014). Ademais, ela é compreendida como adequada também por fomentar uma situação na qual duas pessoas têm o desejo de resolver uma desavença (ÁVILA, 2002 apud MÜLLER; BEIRAS; CRUZ, 2007).

Da mesma maneira, utilizar a mediação em casos onde um indivíduo foi ou se sente abandonado afetivamente por um de seus pais significa proporcionar uma solução onde os dois possam ser beneficiados. Isso ocorre pois um dos objetivos da mediação é também tornar melhor o relacionamento dos que estão no conflito (BORGES, 2014). Nesse raciocínio, este meio vai de encontro ao que seria estabelecido em caso de judicialização – em que as partes são literalmente colocadas em lados opostos e tem como resultado uma sentença, geralmente pecuniária. Isso porque possui comumente, como produto, dois indivíduos que conseguiram compreender o passado e conseguirão ressignificá-lo a partir da construção de um novo futuro, que se dará do desenvolvimento de uma relação que envolva maior presença afetiva de um pai ou mãe.

Quando referente ao mediador, embora ele possa ser graduado em qualquer área, Müller (2007) afirma que quando ele é um profissional de psicologia torna-se fundamental ter sensibilidade e ser compreensível para perceber e lidar com algumas demandas. Para o autor, isso ocorre porque este profissional deve possuir habilidades para manejar questões psicológicas afetivas e inconscientes que, sendo assim, se apresentam como estando além das competências jurídicas e são de competência apenas do psicólogo. A partir disso, entende-se que as habilidades de escuta, compreensão e mediação de conflitos desenvolvidas em operadores do direito e psicólogos funcionam como facilitadoras à prática de mediação e fazem com que estes profissionais possam manejar da melhor forma os conflitos que envolvem abandono afetivo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observância de requisitos que envolvem o princípio da prioridade absoluta é preceito necessário para o desenvolvimento sadio e pleno do indivíduo. O ambiente familiar é, necessariamente, o primeiro molde de troca de relações e o papel dos pais nesse aspecto tem característica primordial. Por isso, quando não observado, traz consigo consequências psicológicas que devem ser consideradas e que se apresentam como importantes para o estudo da pesquisa científica.

Assim sendo, a mediação surge como uma forma de escape de superlotação do judiciário. Não somente no sentido literal, mas, como método auxiliar e complementar para o bom desenvolvimento das questões familiares. Ao mesmo tempo, representa um meio de resolução em que todos, de alguma forma, ganham.

Dessa forma, compreende-se que a mediação é o meio mais adequado ao litígio do abandono afetivo por considerar as relações e sentimentos envolvidos nesse contexto e permitir que os próprios indivíduos busquem, de forma conjunta, soluções. A partir disso, resta claro que as habilidades de compreensão derivadas do estudo do direito e da psicologia são importantes compreensões para desenvolver uma melhor intermediação e, por conseguinte, proporcionar maior eficiência na mediação de casos que envolvem o abandono afetivo infantojuvenil.

REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Uma base segura**: aplicações clínicas da teoria do apego. Porto Alegre: Artes Médicas, 1989.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração, casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. 2013. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>. Acesso em: 12 jul. 2020.

CIA, Fabiana; BARHAM, Elizabeth Joan. Influências das condições de trabalho do pai sobre o relacionamento pai-filho. **Psico-USF**, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 257-264, dez. 2006. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712006000200014. Acesso em: 5 jul. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. São Paulo: Juspodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil 3**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/amanda_goncalves.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIMA, Lara da Rocha Martins de. **A mediação no direito de família**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-monografia-lara-da-rocha-martins-de-lima>. Acesso em: 20 jul. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 5, p. 11-23, 2014. Disponível em: <https://blook.pt/publications/publication/92489ee9ed83>. Acesso em: 14 jul. 2020.

MELO, Marcos Aurélio Bezerra de. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MILANI, Daiana Souza; RODRIGUES, Daniele Bezerra; VICENTE, Renate Brigitte. A importância da família e suas relações: um estudo de caso. **Psicologia Argumento**, v. 24, n. 47, p. 29-24, 2006. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologia-argumento/article/view/19905/19203>. Acesso em: 25 jul. 2020.

MÜLLER, Fernanda Graudenz. **Competências profissionais do mediador de conflitos familiares**. 2007. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/89767/242477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 jul. 2020

MÜLLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, p. 196-209, 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/aletheia/n26/n26a16.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento psicossocial na adolescência. In: PAPALIA, Diane E.; FELDMAN, Ruth Duskin (org.). **Desenvolvimento humano**. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PEDROSA, Maria Isabel. A imitação como um processo de construção de significados compartilhados. **Temas em Psicologia**, v. 2, n. 2, p. 111-121, 1994. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1994000200012&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 jul. 2020.

STJ. **Recurso Especial Nº 1.159.242** - SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi.

YOUNG, Jeffrey E.; KLOSKO, Janet S.; WEISHAAR, Marjorie E. **Terapia do esquema:** guia de técnicas cognitivo-comportamentais inovadoras. Porto Alegre: Artmed, 2008.

Data do recebimento: 20 de setembro de 2022

Data da avaliação: 14 de outubro de 2022

Data de aceite: 14 de outubro de 2022

1 Acadêmica do curso de Psicologia pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: ellenquintela_@outlook.com

2 Acadêmica do curso de Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT/AL.

E-mail: hannahavivajuridico@gmail.com